



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO Nº 076/2019

Referente ao Edital de Pregão nº 076/2019, referente à **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar**, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelas empresas **VIAÇÃO PICANÇO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.249.940/0001-76, sediada na Estrada 04, Bairro Centro – Belterra/Pa – CEP: 68143-00, e a empresa **MK TRANSPORTE LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.653.253/0001-85, sediada na Rodovia BR 163, S/N, Km 37, Belterra/Pa– CEP: 68143-00, que apresentaram impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 076/2019, encaminhada à Pregoeira Oficial do Município de Belterra, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pelas empresas **VIAÇÃO PICANÇO** e a empresa **MK TRANSPORTE LTDA-ME**. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o as disposições da Lei 8.666/93, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Em suas razões de impugnação, as postulantes insurgem-se contra as exigências do edital, conforme síntese abaixo:

A empresa **VIAÇÃO PICANÇO** alegou que que a publicação do edital, ocorreu dentro do recesso de vários órgãos públicos, e que a data da abertura da sessão é dia 02/01/2020, alegou ainda que conforme o artigo 28 da Lei 8.666/93 em seu inciso V, se faz necessária a apresentação de alvará de funcionamento.

A empresa **MK TRANSPORTE LTDA-ME** alegam que a publicação do edital, ocorreu dentro do recesso de vários órgãos públicos, e que a data da abertura da sessão é dia 02/01/2020, alega ainda que conforme o item 13.4.1 do edital, o qual se refere a certidão negativa de falência e



concordata, a qual é retirada na sede do juízo da empresa, não há a possibilidade de retirada, visto que dia 20/12/2019 o Judiciário está em recesso.

3ª DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da Igualdade, o que não ocorre *in casu*, inclusive não é o tema do debate impugnatório.

Quanto ao mérito, considerando que o recesso forense é de 20 de Dezembro a 06 de Janeiro de 2020, o que inviabiliza a retirada de documento de habilitação exigido no edital, que é de essencial importância para a verificação da legalidade e ainda visando o Princípio da Concorrência elencado no parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00, onde a Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que prevalece a proposta mais vantajosa, merecendo mérito quanto ao pedido de remarcação do dia da sessão.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Sabe-se que é certo que a comprovação da certidão negativa de falência e concordata é de interesse da administração pública e que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante. Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante. Em regra a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordata até o exato momento da emissão.

Quanto ao pedido da empresa VIAÇÃO PICANÇO quanto ao alvará item 13.6.1 do edital este refere-se somente para empresas **estrangeiras**, não cabendo a exigência para fins de habilitação, já que a mesma não é estrangeira. Item mal interpretado pelo requisitante.

Quanto ao pedido das duas empresas pela remarcação da data da sessão julgo provido, visto



que a certidão de falência e concordata é de extrema importância para a verificação da legalidade de uma empresa.

Cabe destacar ainda que os requisitos exigidos para fim de habilitação deste Pregão Presencial é o exigido na 8.666/93, em seu artigo 28, coincidindo com a Resolução do FNDE nº 12/11.

4- DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito conceder-lhe provimento no pedido quanto a remarcação de nova data da sessão de Pregão Presencial pela empresa M K TRANSPORTE LTDA –ME e pela empresa VIAÇÃO PIKANÇO, pelas razões acima elencadas, e quanto ao mérito a respeito do Alvará pela empresa VIAÇÃO PIKANÇO julgo improvido. Dê ciência às Impugnantes, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Neste sentido, altera-se a data da abertura da seção de licitação, passando a ser dia **09 de janeiro de 2020, às 09:00 horas**. Permanecem inalterados os demais termos do Edital. Esta Errata integra o processo administrativo, para todos os efeitos legais, sendo publicado no D.O.U., FAMEP e no mural da Prefeitura de Belterra.

Belterra-PA, 27 de Dezembro de 2019.

Alana Elizabeth Martins de Melo
Pregoeira Municipal